



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

5ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0040589-41.2016.8.17.2001**

APELANTE: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

INTEIRO TEOR

Relator:
JOVALDO NUNES GOMES

Relatório:

5ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 40589-41.2016.8.17.2001 – Recife/PE (31ª Vara Cível) – Seção A

Apelante: José Carlos Patriota Malta

Apelada: Google Brasil Internet Ltda

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes



RELATÓRIO

Sentença apelada no ID nº 3606260.

Trata-se de apelação interposta por **José Carlos Patriota Malta** contra sentença prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, proposta pelo apelante em desfavor da apelada, que (a sentença) julgou improcedente a pretensão autoral e condenou o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10%.

Alegou o recorrente que a sentença deve ser reformada porque tem direito ao esquecimento de fatos indevidos a ele relacionados constantes de *links* (URL'S) localizados no *site* da ré e que denigrem a sua imagem pessoal e profissional, razão pela qual devem ser excluídas das pesquisas realizadas no buscador de internet da ré (Google) as notícias constantes dos links discriminados nos autos, as quais (notícias) veiculam conteúdos ofensivos à honra e à dignidade do autor relacionados a sua vida profissional, sendo imperiosa a exclusão de tais notícias do mundo cibernético.

Pugnou pelo provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a pretensão autoral a fim de que a apelada se abstenha de exibir, nas pesquisas realizadas no seu buscador de internet, as notícias constantes dos links discriminados nos autos.

Contrarrazões (ID nº 3606268) pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, 27 de Março de 2018.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator



Voto vencedor:

5ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 40589-41.2016.8.17.2001 – Recife/PE (31ª Vara Cível) – Seção A

Apelante: José Carlos Patriota Malta

Apelada: Google Brasil Internet Ltda

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Ao acessar o *site* da ré (www.google.com) e colocar no campo de pesquisa o nome do autor “JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA”, logo aparecem alguns *links* (URL’S) de notícias a ele relacionadas, tais como: “CNJ SUSPENDE POSSE DE DESEMBARGADOR ACUSADO DE IMPROBIDADE”, “CONJUR – CNJ SUSPENDE NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADOR EM PERNAMBUCO”, “RECORDAR PARA NÃO ESQUECER QUEM É QUEM NO TJPE”.

Tais notícias se associam ao fato de que há algum tempo atrás, o autor, na condição de magistrado do Estado de Pernambuco, respondeu a alguns processos administrativos por supostas irregularidades a ele atribuídas, tendo, no entanto, sido absolvido de todas as acusações, estando tais procedimentos administrativos arquivados há muitos anos.

Compulsando os autos, observa-se, como dito, que inexistem processos administrativos tramitando contra o autor, restando comprovado que todos os procedimentos disciplinares instaurados em seu desfavor foram apurados e arquivados pelo CNJ e por este Egrégio Tribunal de Justiça, sem aplicação de qualquer penalidade.



A juíza, todavia, ao sentenciar a ação proposta, julgou improcedente o pedido autoral (consistente em impedir a Google de exibir, nas pesquisas realizadas em seu buscador de internet, as notícias constantes do *links* discriminados nos autos) sob o argumento de que os provedores de pesquisa (caso da Google) não podem ser obrigados a excluir do seu sistema os resultados derivados de busca de determinado termo ou expressão por ausência de fundamento normativo a imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento. Em suma, entendeu a magistrada que a lei brasileira não prevê o “direito à inibição de acesso”.

Contudo, no meu sentir, não é justo que o nome do autor seja associado a acusações já tidas como indevidas - e por tempo indeterminado -, o que, sem sombra de dúvidas, ofende a honra, a personalidade, bem como a dignidade do recorrente na medida em que qualquer pessoa, ao inserir o nome do demandante nos locais de busca do provedor de internet, deparar-se-á com informações denegritórias do nome do autor como se ele houvesse, de fato, praticado algum ato ilícito.

Tal situação se agrava ainda mais pelo fato de o apelante ser um magistrado, necessitando manter, portanto, a credibilidade da sociedade a fim de poder desempenhar com tranquilidade suas atividades.

No meu sentir, não há dúvidas de que o recorrente, após comprovar sua inocência, tem o direito ao esquecimento de fatos inseridos no provedor, os quais denigrem a sua honra, sob pena de passar o resto da sua vida tendo o seu nome associado ao cometimento de ilícitos que não cometeu.

Com efeito, em que pese exista o direito à liberdade de informação e de imprensa, tais postulados não podem prevalecer em relação à preservação da dignidade da pessoa humana, devendo, assim, ser retiradas da *internet* as notícias ofensivas à honra e à imagem do autor.

No caso dos autos, denota-se que, ao se colocar o nome do apelante no buscador de internet da ré, ele (o autor) é imediatamente associado àquelas notícias referentes aos processos administrativos que contra si foram instaurados – e já arquivados com a absolvição do demandante – como se tais procedimentos administrativos ainda estivessem em curso a fim de apurar eventuais ilicitudes praticados pelo magistrado.

Ora, não é justo que toda vez que alguém colocar o nome do autor no *site* da Google imediatamente apareçam tais notícias desabonadoras da sua conduta como se o recorrente houvesse cometido qualquer ato ilícito ou ainda estivesse sendo investigado pelo suposto cometimento de qualquer infração administrativa.

Assim, a manutenção do conteúdo das inverídicas acusações em detrimento do apelante no *site* de busca da Google, além de macular a honra do autor, pode manchar a imagem do Judiciário Pernambucano do qual ele é integrante.



Os argumentos de que o réu não pode ser obrigado a excluir do sistema os dados referentes à pessoa do autor não procedem, muito menos pelo fato de outros *sites* constarem informações semelhantes, sabido que o do google é o mais lido do mundo. Por outro lado, cabe ao autor, se assim pretender, tomar a mesma medida contra os demais.

A Jurisprudência pátria, por sua vez, reconhecendo o direito ao esquecimento, já decidiu que “o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer em relação ao direito à informação e à liberdade de imprensa, de modo que a exclusão das informações consideradas ofensivas à honra e à imagem da agravada da ferramenta de buscas Google é medida que se impõe”.

Nesse sentido, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOOGLE. RETIRADA DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...] I - O princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer em relação ao direito à informação e à liberdade de imprensa, de modo que a exclusão das informações consideradas ofensivas à honra e à imagem da agravada da ferramenta de buscas Google é medida que se impõe. II - A agravada tem o direito de ser esquecida no mundo digital, especialmente porque as notícias que visa remover dizem respeito à sua vida privada, inexistindo interesse público atual em sua divulgação. III - A decisão fustigada não determinou a exclusão de um blog, mas tão somente a retirada das informações ofensivas à dignidade da agravada, as quais podem ser facilmente encontradas no URL por ela indicado”. [...] (TJMA - AI: 0121612015 MA 0001856-24.2015.8.10.0000, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 28/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2015) (grifei)

No mesmo sentido, TJGO - AI nº 357655-74.2013.8.09.0000 - Rel. Des. ROBERTO HORACIO DE REZENDE - 1ª Câmara Cível - j. em 14/01/2014.

O STJ comunga do mesmo entendimento, senão vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS A HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PAGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. [...] 1. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários,[...]”. 2. Recurso especial nao provido” (STJ. REsp 1175675 / RS. T4 - QUARTA TURMA. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO. j. 09/08/2011). (grifei)



Ademais, é importante destacar que esta 5ª Câmara, ao julgar recentemente (em 26/04/17) o Agravo de Instrumento nº 505-16.2017.8.17.9000, de minha relatoria, à unanimidade de votos, decidiu questão similar à discutida nesses assuntos e assim se posicionou:

“EMENTA. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DA INTERNET DAS URL’S QUE POSSIBILITAM O ACESSO À NOTÍCIA VEICULADA SOBRE O AUTOR/AGRAVADO E TIDA COMO OFENSIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART. 300, CAPUT, DO CPC DE 2015. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOBRE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA. UNANIMIDADE DE VOTOS.

[...] 3. Independentemente de a notícia já se encontrar disponível na rede mundial de computadores desde o ano de 2012, **é certo que a sua manutenção acarretará danos à imagem e à honra do Agravado, além de macular a sua dignidade, podendo, inclusive, comprometer as expectativas dos seus clientes em relação à sua conduta, junto ao mercado no qual atua.** [...] 6. Agravo de instrumento improvido para manter a decisão impugnada até o julgamento da ação principal. Decisão unânime.” (grifei)

Por derradeiro, é essencial ressaltar que o STJ, em recente precedente (datado de 19/03/18), reconheceu a possibilidade de “[...] se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URL’S) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários [...]”.

Vejamos o aludido precedente do STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. [...] RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. [...] 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, **é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta.** [...] 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”. (REsp 1679465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018) (grifei)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o pedido autoral a fim de determinar que a apelada (Google) se abstenha de exibir, nas pesquisas realizadas no seu buscador de internet, as notícias constantes dos links discriminados nos autos, condenando a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Com o julgamento desta apelação, declaro prejudicada a análise da “petição” (processo nº 1170-95.2018.8.17.9000) apresentada pelo apelante com o objetivo de suspender os efeitos da sentença



recorrida, extinguindo tal procedimento sem resolução do mérito ante a perda superveniente de objeto nos termos do artigo 932, III do CPC.

É como voto.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

Demais votos:

Ementa:



5ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 40589-41.2016.8.17.2001 – Recife/PE (31ª Vara Cível) – Seção A

Apelante: José Carlos Patriota Malta

Apelada: Google Brasil Internet Ltda

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA INTERNET DAS URL'S (LINKS) DE NOTAS QUE DESABONAM A CONDUTA DO AUTOR. NOTÍCIAS COM BASE EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS, SEM QUALQUER PUNIÇÃO AO INVESTIGADO E COM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELO. JULGAMENTO ESTENDIDO (ART. 942 DO CPC). PROVIMENTO DO RECURSO. (4X1). SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Não justifica a permanência por tempo indeterminado de notícias desabonadoras à conduta do autor em razão de procedimentos administrativos funcionais, todos julgados, arquivados e com trânsito em julgado e, via dos quais não foi aplicada qualquer pena ao indiciado

3. A Jurisprudência pátria, por sua vez, tem assentado que “o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer em relação ao direito à informação e à liberdade de imprensa, de modo que a exclusão das informações consideradas ofensivas à honra e à imagem da agravada da ferramenta de buscas Google é medida que se impõe”, mormente quando nada se apurou contra a conduta do investigado e cujos processos foram instruídos, julgados e arquivados.

4. O STJ, em recente julgado (datado de 19/03/18), reconheceu a possibilidade de se “[...] determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URL'S) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários”



5. Apelo provido para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido autoral a fim de determinar que a ré/apelada (Google) se abstenha de exibir, nas pesquisas realizadas no seu buscador de internet, as notícias constantes dos links discriminados nos autos.

6. Decisão por maioria (4 x1).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia **5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, por maioria de votos, em **DAR PROVIMENTO ao recurso** nos termos do incluso voto que passa a integrar este julgado.

Recife, 10 de Outubro de 2018.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

Proclamação da decisão:

Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria. Vencido o Des. José Fernandes de Lemos que voto pelo não provimento do apelo.

Magistrados:

AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO
FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA
JOSE FERNANDES DE LEMOS
JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA
JOVALDO NUNES GOMES



RECIFE, 10 de outubro de 2018

Magistrado

